



**TC 037.224/2018-2**

**Tipo:** Tomada de contas especial (embargos de declaração)

**Entidade:** Município de São Cristóvão/SE

**Recorrente(s):** Rivanda Farias de Oliveira (CPF 575.752.315-87) e Jorge Eduardo Santos (CPF 278.431.575-49)

**Advogado(s):** Danniel Alves Costa (OAB/SE 4.416; procurações: peças 44 e 77)

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Sumário:** Tomada de contas especial. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Programa Nacional de Alimentação Escolar. Impugnação parcial de despesas. Débito e multa. Recursos de reconsideração. Razões recursais incapazes de demonstrar o nexo causal entre despesas e recursos recebidos. Inocorrência da prescrição. Negativa de provimento. Embargos de declaração. Ausência das omissões alegadas. Incabível rediscussão de questões de mérito. Proposta de rejeição.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Rivanda Farias de Oliveira e Jorge Eduardo Santos (peça 116) contra o Acórdão 9.763/2021-TCU-2ª Câmara (peça 111), relatado pelo Ministro Raimundo Carreiro, com o seguinte teor:

9.1 nos termos dos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer dos recursos interpostos por Jorge Eduardo Santos (278.431.575-49) e por Rivanda Farias de Oliveira (575.752.315-87) para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2 dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe e demais interessados no processo, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

## HISTÓRICO

2. O presente processo cuida de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos ex-prefeitos Rivanda Farias de Oliveira (gestão 1/1/2013 a 2/6/2015) e Jorge Eduardo Santos (gestão 3/6/2015 a 31/12/2016), em razão da impugnação parcial dos recursos repassados ao Município de São Cristóvão/SE à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2015, sob a égide da Resolução CD-FNDE 26, de 17/6/2013.

3. Para a execução do Pnae/2015, o FNDE repassou ao Município de São Cristóvão/SE, no período de 30/12/2014 a 4/11/2015, a importância total de R\$ 599.442,00 conforme ordens bancárias acostadas à peça 3.



4. Entre outras, as irregularidades citadas no Parecer 5.114/2017/FNDE foram destaque como fundamento para instauração desta TCE (peça 12):

a) não-aplicação do valor de R\$ 2.523,08 no mercado financeiro; e

b) débitos no valor de R\$ 128.987,20 não inseridos na “Relação de Pagamentos” e sem comprovação de nexo de causalidade entre despesa realizada e o respectivo beneficiário.

5. Em 19/2/2018, o FNDE emitiu o Relatório de TCE 9/2018, que apurou dano ao erário no valor total de R\$ 131.510,28, sendo R\$ 76.720,17 de responsabilidade de Rivanda Farias de Oliveira, e R\$ 54.790,11 de responsabilidade de Jorge Eduardo Santos (peça 24).

6. Entre 25/9 e 10/10/2018, a Controladoria-Geral da União (CGU) expediu o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, referência 960/2018-CGU (peças 25-27), todos pela irregularidade das contas, em consonância com as informações contidas no Relatório do Tomador de Contas (peça 24). Em 19/10/2018, foi proferido o Pronunciamento Ministerial atestando o conhecimento das irregularidades (peça 28).

7. Quanto à irregularidade de não-aplicação do valor de R\$ 2.523,08 no mercado financeiro, acima mencionada, releva acrescentar que a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) entendeu que o respectivo valor deve ser excluído do débito, uma vez que o período em que se deixou de auferir renda com a aplicação financeira não foi anterior à data de ocorrência do débito (peça 33, p. 3). Para fundamentar seu entendimento, a Secex-TCE listou os seguintes julgados: 1.543/2008-TCU-2ª Câmara (relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz); 211/2009-TCU-2ª Câmara (relatado pelo Ministro Benjamin Zymler); Acórdãos 4.920/2009-TCU-1ª Câmara (relatado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti); e 1.344/2010-TCU-1ª Câmara (relatado pelo Ministro José Mucio Monteiro).

8. Sendo assim, os responsáveis foram citados pelos seguintes valores e irregularidades:

Responsável	Ocorrência	Data	Valor (R\$)
Rivanda Farias de Oliveira ex-Prefeita (Gestão 1/1/2013 a 2/6/2015)	Débitos ausentes da relação de pagamentos (peça 8, p. 1-9), mas constantes dos extratos bancários da Caixa Econômica (C/C 00672008-2, peça 4, p. 2)	25/2/2015	<b>76.080,95</b>
Jorge Eduardo Santos, ex-Prefeito (Gestão 3/6/2015 a 31/12/2016)	Débitos ausentes da relação de pagamentos (peça 8, p. 1-9), mas constantes dos extratos bancários do Banco do Brasil (C/C 000029486-1, peça 4, p. 17-18)	19/11/2015	3.020,41
			10.750,08
			3.767,60
			10.564,65
		<b>TOTAL</b>	<b>28.102,74</b>
		10/12/2015	7.194,41
			7.371,16
3.606,29			
<b>TOTAL</b>	<b>24.803,51</b>		

9. Em razão de outras irregularidades apontadas no Parecer de Análise Técnica 4.488/2017/FNDE (peça 11), consideradas graves, os responsáveis também foram ouvidos em audiência.

10. Após exame dos elementos apresentados pelos responsáveis em atendimento à citação e audiência, o processo foi apreciado pelo Tribunal por meio do Acórdão 7.162/2020-TCU-2ª Câmara, na forma transcrita na seção “Introdução”, o qual foi retificado mediante o Acórdão 8.405/2020-TCU-2ª Câmara (peças 56 e 75).

11. Em face do mencionado acórdão, Rivanda Farias de Oliveira e Jorge Eduardo Santos interpuseram recursos de reconsideração (peças 63-74), os quais, mediante o Acórdão 9.763/2021-TCU-2ª Câmara, foram conhecidos e improvidos (peça 111).



12. Nesta oportunidade, cumpre-nos examinar embargos de declaração opostos pelos responsáveis em face do Acórdão 9.763/2021-TCU-2ª Câmara (peça 116).

#### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

13. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 120-121), que concluíram pelo conhecimento dos embargos declaratórios, conferindo efeito suspensivo ao item 9.1 do acórdão recorrido.

#### **EXAME DE MÉRITO**

##### **14. Da delimitação do recurso**

14.1 Constitui objeto dos embargos de declaração verificar a existência de omissão nos fundamentos do Acórdão 9.763/2021-TCU-2ª Câmara.

##### **15. Das razões recursais**

15.1 Os recorrentes defendem que o acórdão combatido foi omisso quanto à análise dos seguintes pontos:

a) os recursos foram movimentados entre contas da própria natureza e destinados ao custeio de despesas com merenda escolar, conforme os extratos bancários constantes do sistema operacional contábil;

b) na prestação de contas, não foi informado que os recursos foram transferidos da conta bancária 62002-8 para a conta 0067-3; apesar de não terem sido encaminhados os extratos bancários de movimentação, é possível perceber que todos os pagamentos se deram em consonância com a finalidade do programa; e

c) a glosa depende de condutas que acarretem perda, extravio ou outra irregularidade que venha ocasionar dano ao erário.

15.2 Com relação aos pagamentos, destacam que os elementos constantes dos autos demonstram que os contratos com os fornecedores foram aprovados pela prestação de contas, com quantitativos compatíveis com o objeto do convênio e respectivas formas de pagamento. Em casos análogos, afirmam que o TCU já decidiu que, na inexistência de questionamento quanto à legitimidade do fornecedor e aos produtos/serviços fornecidos, a constatação do pagamento mediante transferência bancária é suficiente para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos.

15.3 Sustentam como indevida a exigência de prova documental sobre cada item fornecido, uma vez que os respectivos mandatos encerraram há mais de cinco anos e não têm acesso a tais documentos comprobatórios, logo, trata-se de prova impossível de ser produzida.

15.4 Afirmam que não houve qualquer debate sobre monopólio da prova e da informação, ou, em termos objetivos, sobre a incorporação dos itens adquiridos ao patrimônio da municipalidade. Defendem que a prova do fornecimento deve ser perquirida em processo de tomada de contas especial.

15.5 Em seguida à transcrição do art. 37 da Constituição Federal e do art. 43 da Lei 10.406/2002, que tratam acerca da responsabilidade das pessoas jurídicas em relação aos seus agentes e o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa, enfatizam que foram meros gestores e que inexistem indícios de desvio de verbas públicas. Logo, a responsabilidade é da pessoa jurídica envolvida.

15.6 Ressaltam que quando não houver indícios de locupletamento por parte do responsável, o TCU atribui a responsabilidade pelo prejuízo ao Município, pois pressupõe benefício da municipalidade, conforme julgados colacionados.

15.7 Após transcrever o conceito de dano, asseveram que não houve dano ou prejuízo algum ao Erário, pois os valores foram pagos de acordo com os ditames do próprio convênio. Na sequência, destacam que não existe desvio de verba pública e o montante repassado foi utilizado em prol da comunidade.

15.8 Com relação ao valor da multa, sustentam que o valor de R\$ 40.000,00 contrariou os princípios da proporcionalidade e da isonomia, sendo, então, razoável a redução do seu valor.

15.9 Apontam omissão quanto à análise do elemento subjetivo da conduta e defendem que a boa-fé deve ser analisada e, nos termos do art. 12 da Lei Orgânica do TCU, quando reconhecida, a liquidação do débito pode sanar o processo. Alegam que a boa-fé foi comprovada, mas não foi levada em consideração pelos ministros do TCU. Assim, houve violação ao princípio do devido processo legal.

15.10 Advogam que, para a responsabilização no TCU, é necessário demonstrar conduta dolosa ou culpa *stricto sensu*. Como não foi demonstrada sequer a culpa *lato sensu*, entende que houve responsabilização objetiva, o que contraria o ordenamento jurídico. Elencam os requisitos necessários à responsabilização do agente: a) prática de ato ilícito na gestão de recursos federais; b) existência de dolo ou culpa como elemento subjetivo da ação; e c) existência de nexo de causalidade entre ação ou omissão do agente público ou privado e o resultado nocivo observado.

15.11 Ao final, requerem o provimento do recurso no sentido de sanar as omissões apontadas e afastar a glosa e, eventualmente, reduzir a multa, e reiteram a inexistência de dolo, má-fé ou apropriação indébita.

#### Análise

15.12 Segundo o art. 34 da Lei 8.443/1992, “cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida”.

15.13 Vicente Greco Filho assim define esses vícios da deliberação:

“obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.” (Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 11ª ed., 2º volume, 259/260).

15.14 Embargos de declaração é um recurso de natureza peculiar, cuja fundamentação é vinculada, visto que seu objetivo é estritamente afastar possível omissão, obscuridade ou contradição de determinada deliberação. Sendo assim, não se constituem em figura recursal adequada à rediscussão do mérito de questões anteriormente examinadas, devendo o inconformado se valer do recurso apropriado para provocar a reapreciação da matéria (v.g. Acórdão 131/2015-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas; e 6.126/2017/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministra Ana Arraes).

15.15 Especificamente sobre a omissão, vício apontado no acórdão recorrido, observa-se que os embargos visam à solução de eventual lacuna na decisão, caracterizada por situação em que o juiz ou o tribunal deveria ter decidido determinada questão e não o fez. Logo, não configura



omissão questão que deveria ser respondida em decorrência do mero entendimento ou opinião do embargante.

15.16 Destaco, nesse sentido, o seguinte excerto de deliberação do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “(...) objetivam expungir da decisão embargada, o vício da omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.” (STJ, EDcl REsp 351490, DJ 23/09/2002).

15.17 Consoante jurisprudência pacífica deste Tribunal, a omissão passível de correção pela via dos embargos de declaração deve consistir em lacuna referente à conclusão do julgado, não a que diz respeito aos argumentos das partes, os quais podem ser rejeitados implicitamente, de modo que o julgador não está obrigado a responder um a um os argumentos invocados na defesa apresentada. O essencial é que a decisão esteja devidamente fundamentada, com a precisa indicação dos motivos de sua conclusão.

15.18 Nesse sentido, podem ser elencados os acórdãos a seguir: 2.725/2015-TCU-Plenário, relator Ministro José Mucio Monteiro; 4.675/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; 1.350/2018-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman; 3.466/2019-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; e 8.501/2019-TCU-1ª Câmara, relator Raimundo Carreiro.

15.19 Em outras palavras, o julgador não está obrigado a responder um a um os argumentos invocados, caso isso não seja imprescindível para a formação de seu convencimento acerca da solução da lide.

15.20 Nos presentes embargos, foram claramente apontadas, em síntese, as seguintes omissões:

- a) movimentação dos recursos entre contas bancárias da prefeitura;
- b) comprovação dos pagamentos em consonância com a finalidade do programa; e
- c) ausência de conduta dolosa, locupletamento, extravio ou outra irregularidade que acarrete dano ao Erário;

15.21 Relativamente às alegadas omissões, as razões apresentadas não merecem prosperar.

15.22 No voto condutor do acórdão embargado, o relator consignou que os extratos bancários juntados demonstram a movimentação entre contas bancárias da prefeitura, sem comprovar o destino final dos recursos, mediante “*recibos, notas fiscais, comprovantes de depósito, transferência ou outro meio que permita identificar o prestador dos serviços ou o fornecedor dos alimentos/gêneros alimentícios às crianças e jovens beneficiários do Programa*” (peça 112, item 13).

15.23 Quanto à responsabilização dos embargantes e as consequências advindas, o relator destacou que os gestores municipais têm responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos à conta do Pnae/2015, tanto em face da Resolução CD-FNDE 26/2013, quanto pelas normas de *accountability* de Direito Público que regem o correto uso de valores do Erário, a partir do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, recepcionado pela novel Carta Magna, bem como as disposições da Lei Orgânica desta Corte (Lei 8.443/1992) (peça 112, item 9).

15.24 No tocante à má-fé, dolo ou apropriação indébita de recursos, o relator ressaltou que o Tribunal não necessita de sua demonstração para a responsabilização pelas irregularidades na gestão de recursos públicos (peça 112, item 18).

15.25 Na hipótese de dúvida persistente, vale mencionar que não há omissão na decisão quando o relator incorpora às suas razões de decidir os arrazoados da unidade técnica ou do Ministério Público junto ao TCU, constantes do relatório da deliberação (v.g. Acórdãos 3.111/2014-TCU-Plenário, relator Ministro José Jorge; e 8.696/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz).

15.26 Com efeito, abaixo trechos da instrução da Serur acerca da movimentação dos recursos entre as contas bancárias da prefeitura e a demonstração da regularidade de sua aplicação, e a ausência de dolo, locupletamento, extravio ou outra irregularidade que acarrete dano ao Erário:

(...)

14.16 Como se vê, os elementos acima não são suficientes para superar a glosa parcial dos valores repassados, uma vez que não estabeleceram onexo causal entre parte das despesas executadas e os recursos recebidos. Vale destacar que **os extratos bancários juntados apenas demonstram a movimentação dos recursos de uma conta para outra, mas não comprovam seu destino.** (grifos acrescidos)

(...)

14.22 O Tribunal, quando julga as contas dos administradores públicos, baseia-se na responsabilidade subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de locupletamento ilícito, de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexode causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário (v.g Acórdãos 635/2017-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz; 2.367/2016-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler; e 185/2016-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo). (grifos acrescidos)

(...)

15.27 Dessa forma, restou demonstrada a improcedência da alegação de omissão quanto à movimentação dos recursos entre contas bancárias da prefeitura e o destino desses recursos, bem como quanto à ausência de dolo, má-fé, locupletamento, extravio ou qualquer outra irregularidade que acarrete dano ao Erário.

15.28 Os embargantes abordam, ainda, questões atinentes à: a) dificuldade de obtenção dos elementos comprobatórios; b) responsabilidade da Municipalidade em reparar o dano; e c) desproporcionalidade do valor da multa aplicada.

15.29 Como anteriormente mencionado, os embargos de declaração não se prestam para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido. Os embargantes, de forma indireta e sob o pretexto de que houve omissão no acórdão embargado, trazem, em relação às questões acima, argumentos similares àqueles apresentados no âmbito dos recursos de reconsideração, os quais foram devidamente avaliados pelo Tribunal quando da prolação do acórdão embargado.

15.30 A seguir, trechos da instrução da Unidade Técnica e/ou do voto condutor do acórdão embargado a respeito das questões de mérito já analisadas mediante os recursos de reconsideração:

a) dificuldade de obtenção dos elementos comprobatórios:

16. Desse modo, não é crível que os ex-gestores municipais, que foram notificados pelo FNDE ainda no **exercício de 2017**, em mais de uma oportunidade (peça 24, p. 8-9), e por esta Corte de Contas, no **primeiro semestre de 2019** (peças 37-40) não tivessem mobilizado esforços junto à Administração Municipal para angariar os elementos comprobatórios faltantes, seja por meios administrativos, seja pela via judicial, e se utilizem agora do argumento da Pandemia de Covid-



19, que passou a inviabilizar parcialmente os serviços públicos e privados somente no ano de 2020, para se eximirem de tal responsabilidade. (peça 112 – voto do relator)

b) responsabilidade da Municipalidade em reparar o dano:

9. Quanto à eventual imputação da responsabilidade ressarcitória ao Ente Municipal, com razão a Serur ao sublinhar a responsabilidade pessoal dos gestores municipais pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos à conta do Programa de Alimentação Escolar, tanto em face da Resolução CD-FNDE 26, de 17/6/2013, quanto pelas normas de *accountability* de Direito Público que regem o correto uso de valores do erário, a partir do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93, do Decreto-Lei 200/1967, recepcionado pela novel Carta Magna, bem como as disposições da Lei Orgânica desta Corte (Lei 8.443/1992). (peça 112 – voto do relator)

14.23 Com relação à responsabilidade pela reparação do dano, equivocam-se os recorrentes na tentativa de estabelecer tal obrigação ao Município de São Cristóvão/SE. Em consonância com o ordenamento jurídico estabelecido pela nossa Carta Magna, o art. 90 do Decreto-Lei no 200/67 e o art. 39 do Decreto 93.872/86, o responsável pela correta aplicação e gerenciamento de recursos públicos é sempre a pessoa física que tiver tal incumbência e não a pessoa jurídica à qual se vinculou à época do recebimento dos recursos. (peça 107 - instrução da Unidade Técnica)

c) proporcionalidade do valor da multa aplicada:

17.Quanto à dosimetria da multa aplicada, acompanho igualmente a manifestação da Serur, ao passo em que relembro que na sistemática processual desta Corte de Contas, a dosimetria das penas tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, a isonomia de tratamento com casos análogos. Não há dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação de normas do Direito Penal, nem rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido. (peça 112 – voto do relator)

18.Desse modo, a prerrogativa do relator da decisão vergastada foi exercida de acordo com os fundamentos e parâmetros do art. 57 da Lei 8.443/1992, o qual estabelece que, em caso de débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até 100% do valor atualizado do dano causado ao erário, prescindindo de qualquer demonstração de ato antieconômico, desarrazoado ou descompromissado com o interesse público, ou de propósito ardiloso, má-fé, dolo ou apropriação indébita de recursos. (peça 112 – voto do relator)

15.31 Assim, o que se verifica, em verdade, é a busca dos embargantes na rediscussão do mérito dos recursos de reconsideração, tarefa inviável na via estreita dos embargos de declaração que são, em regra, recurso integrativo que visa extirpar da decisão embargada eventual obscuridade, contradição e omissão.

15.32 Oportunamente, cabe lembrar que os embargantes poderão, eventualmente, manejar os supervenientes recursos legalmente cabíveis para a efetiva rediscussão futura de mérito do feito, sem a presente restrição imposta pela estreita via dos presentes embargos de declaração.

15.33 Nesta fase, os embargantes inovam ao apresentarem argumentos relativos à boa-fé. Para sustentar sua defesa, indicam o art. 12 da Lei 8.443/1992 e concluem que o Tribunal deve analisar, obrigatoriamente, as questões subjetivas acerca da boa-fé do gestor.

15.34 Como se vê, não há como configurar omissão desta Corte em apreciá-los simplesmente porque não foram apresentados pelas partes anteriormente.

15.35 Não obstante, cabe esclarecer que, ao prolatar o Acórdão 7.162/2020-TCU- 2ª Câmara (peça 56), nos termos propostos pelo relator, que incorporou o parecer da Unidade Técnica às suas razões de decidir, o TCU atestou que os elementos constantes dos autos, até então, não permitiam reconhecer a boa-fé dos embargantes. Em tempo, registre-se que os recursos de reconsideração interpostos contra o mencionado acórdão não foram suficientes para modificar a questão.



15.36 Por fim, tem-se como pertinente alertar aos recorrentes que a interposição reiterada de recursos de reconsideração e de embargos de declaração pode revelar prática de atitude manifestamente procrastinatória, conforme o art. 80, VII, do Código de Processo Civil (CPC), o que pode ser caracterizado como litigância de má-fé e ensejar a aplicação de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, de aplicação subsidiária aos processos do TCU, por força do seu art. 15 e do art. 298 do Regimento Interno desta Corte.

### **CONCLUSÃO**

16. Das análises anteriores, conclui-se que não há qualquer omissão na deliberação embargada a ser suprida por esta Corte de Contas.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

17. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos embargos de declaração opostos por Rivanda Farias de Oliveira Batalha e Jorge Eduardo Santos contra o Acórdão 9.763/2021-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
- b) comunicar o teor da decisão que vier a ser proferida aos embargantes, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado de Sergipe.

TCU/Secretaria de Recursos/4ª Diretoria,  
em 1º de fevereiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)  
**NILZIETHE VIEIRA VILELA**  
Auditora Federal de Controle Externo  
Matrícula 2875-4